



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	8454-9/2012
INTERESSADO	FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO - FUNAJURIS
GESTOR	DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVIRA SANTOS FILHO
DEMAIS RESPONSÁVEIS	DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA – VICE PRESIDENTE LUCYMAR KIYOMI ONO – DIRETORA GERAL EVA LOPES DE JESUS – COORDENADORA DE CONTROLE INTERNO MARCILENE MELLO JUNQUEIRA - COORDENADORA DE CONTROLE INTERNO ELEN REGINA AUGUSTA PRADO RADI – ASSESSOR DE CONTABILIDADE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

Ao analisar as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Apoio ao Judiciário – FUNAJURIS, constato que o Relatório Técnico Preliminar (fls. 1.110/1.168 e anexos de fls. 1.169/1.172-TCE) apontou a existência de 21 (vinte e uma) impropriedades, conforme conclusão de fls. 1.161/1.168-TCE.

Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, oportunizaram-se ao gestor e aos demais responsáveis pela gestão o conhecimento e a manifestação acerca das impropriedades a eles atribuídas no Relatório Técnico Preliminar, conforme Despacho de fls. 1.176/1.177-TCE e Ofícios de encaminhamento, fls. 1.189/1.211-TCE.



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Foi oportunizado também o conhecimento do Relatório Técnico Conclusivo, dando ao gestor e aos demais responsáveis o direito à Manifestação Final, nos termos do art. 141, §2º da Resolução nº 14/2007, conforme Despacho publicado no Diário Oficial de Contas do TCE/MT, edição nº 202, de 23/08/2013, páginas 07 e 08 (fls. 2.553/2.556-TCE).

Em Julgamento Singular foi decretada a revelia da Empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda – ME, que foi devidamente citada por Ofício e por Edital (fls. 1.211, 1.971 e 2.475/2.477-TCE), conforme JS nº 4.117/LHL/2013, publicado no Diário Oficial de Contas, edição nº 189, de 06/08/2013, página 15 (fls. 2.491/2.492-TCE).

Em observância ao art. 141, §2º, RITCEMT (alterado pela Resolução nº 18/2013), foi concedido aos responsáveis prazo para apresentarem manifestação final acerca do presente processo, porém deixaram de apresentar suas respectivas manifestações, conforme certificou a Gerência de Controle de Processos Diligenciados (fls. 2.557-TCE).

Da amostragem da auditoria realizada pelo Auditor Público Externo deste Egrégio Tribunal, nas contas em apreço, não se constatou despesas não autorizadas/ilegais/ilegítimas (Princípio da Legitimidade, art. 15 c/c arts. 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei Federal nº 4.320/1964). Na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 4.320/1964), fls. 1.116/1.117-TCE.

Observou-se ainda, que foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo (art. 128 do CTN c/c legislações específicas) e os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

liquidação (art. 63, § 2º, Lei Federal nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º, e 73, Lei Federal nº 8.666/1993), fls. 1.116/1.117-TCE..

Não se detectaram na gestão do órgão irregularidades que representassem grave infração à norma legal ou regimental; dano ao erário; desfalque ou desvios de dinheiros, bens ou valores públicos; desvio de finalidade e ainda, omissão no dever de prestar contas.

Na amostragem analisada pela Equipe Técnica, o Relatório de Auditoria destacou os seguintes aspectos positivos da gestão, entre eles: **Licitações, Dispensas e Inexigibilidades:** I) Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/93); II) Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei nº 8.666/93; e Resolução de Consulta TCE nº 21/2010); III) Não foram constatadas especificações que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, fls. 1.119-TCE); **Contratos:** As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93 (fl. 1.119-TCE); **Prestação de Contas:** As informações e documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70 da Constituição da República de 1988 e art. 184 da Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE/MT) (fls. 1.132-TCE); **Sistema de Controle Interno:** Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciam danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da CF/1988; art. 76 da Lei nº 4320/64; art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/07; e art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/07); II) Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da CF/1988; art. 76 da Lei nº 4320/64; e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/07). III) Houve observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (fl. 1.133-TCE).

Assim, de plano, destaco que a apreciação das vertentes Contas se debruçará sobre a análise da legalidade, legitimidade e economicidades dos atos contábeis, orçamentários, patrimoniais, financeiros e operacionais apontados nestes autos, à luz do que dispõe o artigo 70 da CF/88¹.

Contudo, as irregularidades preliminarmente detectadas no âmbito de Contratos (nºs 13.1; 14.1; 14.2; 15.1; 16.1; 17.1 e 18.1), restaram derradeiramente consideradas como não configuradas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, após a análise das respectivas defesas ofertadas, conforme entendimento firmado no Relatório Técnico de Defesa, fls. 2.544/2.550-TCE e no Parecer Ministerial, no tópico intitulado “Das Improriedades Detectadas”, às fls. 2.568/2.582-TCE.

Após detida leitura do contraditório firmado acerca das referidas irregularidades, verifico que o tema foi examinado com percuciência pela Auditoria e chancelado pelo Parecer Ministerial, cuja manifestação endosso, não as transcrevendo para evitar inútil demasia.

As irregularidades remanescentes ficaram assim dispostas, conforme conclusão da Auditoria (fls. 2.544/2.550-TCE):

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Responsável	Cargo	Irregularidades remanescentes	Total
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho	Gestor do FUNAJURIS	2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 9.1, 9.2, 9.3, 10 E 10.1, 11, 11.1, 11.2, 12 E 12.1, e 19	14
Sra. Atanildes de Moraes Sousa	Diretora do Departamento de Material e Patrimônio	1.1	1
Sra. Ellen Regina Augusta Prado Radi	Contadora	1.1	1
Sra. Carmem Lúcia Santos de Souza Salles	Diretora do FUNAJURIS	5, 6, 7	3
Sr. José Luiz Paes de Barros	Coordenador de Infraestrutura	8	1
Sra. Caroline Bianca de A. Vieira Chirolí	Fiscal dos Contratos 71/2012 e 80/2012	9, 9.1, 9.2, 9.3, 10 e 10.1	4
Sra. Tânia Maria Savionek	Chefe da Divisão de Contratos	12.1,	1
Sra. Mara Fernanda Florêncio	Assessora Técnico-Jurídica de Licitação	11.1, 11.2,	2
Sra. Jeanine F. Granja Dorileo Leite	Assessora Técnico-Jurídica de Licitação	12.1	1
Sra. Euzeni Paiva de Paula Silva	Coordenadora Administrativa	19	1

Obs.: As impropriedades nºs 13 e 13.1; 14 e 14.1, 14.2; 15 e 15.1; 16 e 16.1; 17 e 17.1; 18 e 18.1 – foram consideradas como não configuradas (fl. 2.544-TCE).

Procedo à análise das irregularidades apontadas como remanescentes, considerando a defesa apresentada, a apreciação da equipe técnica e o Parecer do Parquet especializado de contas.

Sra. Atanildes de Moraes Sousa - Diretora do Departamento de Material e Patrimônio
 Sra. Ellen Regina Augusta Prado Radi - Contadora

1 CC 04. Contabilidade_Moderada_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

da Lei nº 4.320/1964).

1.1 Ausência de registros analíticos e controle da composição patrimonial e localização das ações de companhias telefônicas privatizadas, ao qual FUNAJURIS é detentor, contrariando o artigo 85 e 94 da Lei nº 4.320/64, ou mesmo sua transferência para o Tribunal de Justiça. (Item 3.12.1 deste relatório)

Com relação a essa irregularidade a **Sra. Atanildes de Moraes Sousa** alegou: que à época estava lotada na Coordenadoria Administrativa – Departamento de Material e Patrimônio e desconhecia os registros contábeis indevidos no valor de R\$ 185,21 (cento e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos) recebidos pelo FUNAJURIS referentes às ações de companhia telefônica privatizadas, e que, ao tomar conhecimento do apontamento técnico, procurou o Departamento Financeiro, ocasião em que foi informada que o valor havia sido contabilizado no FUNAJURIS, porém não transferido ao Departamento Financeiro; que, conforme informações da Diretora do Departamento Financeiro, a divergência entre os registros contábeis das Contas de Bens Permanentes e a existência física de bens será ajustada e demonstrada no Balanço Patrimonial de 2013; que as providências a serem adotadas para regularizar o ajuste são tão somente da responsabilidade da área Financeira e que a Coordenadoria Financeira expediu a CI nº 384/2013-FAJ solicitando providências à Coordenadoria Administrativa visando a alienação das ações, com base no art. 17, alínea c, inciso II da Lei nº 8.666/1993 (fls. 1.765/1.768-TCE).

Com relação à defesa da **Sra. Ellen Regina Augusta Prado Radi**, essa informou: que no exercício de 2012 o FUNAJURIS recebeu o total de R\$ 185,21 (cento e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), que foi contabilizado no código 1322000000 (Dividendos), conforme demonstrado no FIP 729, referentes às ações de companhia privatizadas, das empresas Tele Norte Leste Participações; que para a devida conformidade contábil irão proceder à transferência do valor mencionado para o CNPJ do



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de Bem Patrimonial e também à solicitação ao Banco do Brasil para transferir o valor referido à Conta do Tribunal de Justiça; e ainda, que o FUNAJURIS já solicitou providências necessárias para efetuar a alienação das ações, conforme alínea c, inciso II, do art. 17, da Lei nº 8.666/1993 (fls. 1.887/1.896-TCE).

A análise da Auditoria não acatou as alegações das responsáveis e ressaltou que as defesas confirmaram as ausências dos registros analíticos, do controle da composição patrimonial e de localização das ações de companhias telefônicas privatizadas ao afirmar que serão realizados os devidos ajustes em 2013 (fls. 2.511/2.512-TCE).

Verificando a documentação apresentada (fls. 1.891/1.896-TCE), observo que as medidas adotadas, que sugeriram a alienação das ações pelo valor de mercado e a transferência do valor de R\$ 185,21 da Conta do FUNAJURIS para o Tribunal de Justiça demandaram ações da Diretoria do Departamento do FUNAJURIS, da Coordenadoria Financeira, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Diretoria Geral do Tribunal de Justiça (fls. 1.892/1.893-TCE).

O Ministério Público de Contas considerou que a não correção dos registros contábeis afeta o princípio da eficiência e dificultará a evidenciação da correta situação patrimonial, frisando também, que o apontamento é reincidente e opinou pela aplicação de multa (tópicos 19 a 22, fls. 2.569/2.570-TCE).

Em que pese certo descontrole na gestão do setor responsável e a mora em se transferir e regularizar os registros contábeis, observo que as medidas foram adotadas e demandaram atos que extrapolaram os responsáveis aqui elencados.

Por esta razão, deixo de propor a aplicação de multa e proponho



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

determinação ao atual gestor para que adote medidas visando as retificações e os registros contábeis necessários, caso não as tenha realizado, e as demonstre em sua prestação de contas do exercício subsequente.

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

2 Irregularidade sem classificação: Não edição do Regimento Interno do FUNAJURIS conforme preceitua o artigo 96, I, a, c/c art. 73, caput, artigo 84, inciso VI e artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/1988. REINCIDENTE (Item 1.2 deste relatório)

O responsável registrou que a edição do Regimento Interno do FUNAJURIS não depende unicamente de ato isolado do Presidente, já que deve ser precedida de lei e há competências atribuídas a Comissões permanentes e temporárias, dentre elas, a Comissão Técnica de Organização Judiciária e Regimento Interno; que deu cumprimento à determinação desta Corte de Contas instaurando o respectivo procedimento que será submetido à consideração do Pleno para deliberação, conforme art. 15, inciso XVII, do RITJ-MT e que adotou todas as providências que lhe competiam a tempo e modo devidos, porém não foram concluídas em virtudes da necessidade de cumprimento de preceitos regimentais e fatos alheios à rotina institucional do Tribunal, como a aposentadoria de vários magistrados e a assunção da nova diretoria, eleita para o biênio 2013/2015 (fls. 2.059/2.060-TCE).

A análise técnica não acatou as alegações do gestor e ressaltou que se confirmou a irregularidade ao não editar o Regimento Interno do FUNAJURIS, conforme preceitua o artigo 96, I, a, c/c art. 73, caput, artigo 84, inciso VI e artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/1988.

O *Parquet* de Contas opinou pela manutenção da impropriedade e pela aplicação de multa pela ocorrência reincidente (tópicos 26 e 27, fls. 2.570/2.571-TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Analisando os autos, observo que foi instituída a Portaria nº 310/2012, de 26/03/2012, para apresentar a Minuta do Regimento Interno do FUNAJURIS (fls. 2.097/2.098-TCE); que foi emitido Parecer do Presidente do COJ/RITJMT sugerindo que primeiro se altere o Código de Organização Judiciária para posteriormente se alterar o Regimento Interno do FUNAJURIS (fls. 2.101/2.103-TCE), sugestão aprovada pelo Membro da COJ/RITJMT (fls. 2.105/2.107-TCE), e, por fim, que houve o encaminhamento do processo ao Des. Guiomar Teodoro Borges que sugeriu que se aguardasse a nova composição que teria como Presidente o Des. José Jurandir de Lima (fl. 2.112-TCE), que posteriormente foi aposentado compulsoriamente em 13/05/2013 (fl. 2.114-TCE).

Como se trata de um ato complexo, que envolve a manifestação de vários órgãos e também de questões que precisam ser revistas sob o ponto de vista do Código de Organização Judiciária, sopesando ainda, nas palavras do gestor, *os fatos alheios a rotina institucional do TJ (aposentadoria e assunção da nova mesa Diretora)*-, deixo de propor a aplicação de multa, cabendo recomendação que os trabalhos sejam priorizados pela nova presidência do Órgão.

3 Irregularidade sem classificação: Ineficiência na gestão das receitas advindas das serventias judiciais, face ao repasse desses valores serem sem critérios específicos, ou seja, não obedecendo ao regime de caixa das receitas estabelecidos pelos artigos 35, 56 e 57 da Lei nº 4.320/64. REINCIDENTE (Item 3.12.3 deste relatório)

4 Irregularidade sem classificação: Deficiência no controle da receita arrecadada relativa aos valores recebidos das serventias judiciais, o que contraria os artigos 75 e 76 da Lei nº 4.320/64. REINCIDENTE (Item 3.12.3 deste relatório)

As irregularidades de nºs 3 e 4 tratam de assunto comum: controle de receitas provenientes das serventias judiciais, razão pela qual serão contextualizadas



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

neste tópico.

O gestor alegou: que até 10/04/2007 ao FUNAJURIS cabiam a arrecadação, fiscalização, orientação, execução orçamentária e financeira e a confecção das peças contábeis (Balanço e balancetes); que atendendo a orientação desta Corte - para que o Fundo não mais arrecadasse e executasse -, criou o Departamento de Controle e Arrecadação, vinculado à Corregedoria de Justiça, para estabelecer os procedimentos de orientação, fiscalização e controle sobre o recebimento diário da arrecadação de custas e taxas judiciais e extrajudiciais do Sistema do Banco do Brasil; que o FUNAJURIS só é responsável pela execução orçamentária e financeira e respectiva contabilidade; que a responsabilidade é exclusiva do Departamento de Controle e Arrecadação; que o Departamento de Controle e Arrecadação consultou a SEFAZ para proceder aos registros da entrada da arrecadação por Regime de Caixa; que desde novembro de 2010 a arrecadação de taxas e custas judiciais e extrajudiciais e os lançamentos no FIPLAN tornaram-se diários, através do RDR (Registro da Receita Orçamentária); que apenas o valor concernente ao Rendimento de Aplicação Financeira continuou a ser lançado mensalmente, assim como a ARR (Autorização de Repasse de Recursos) da transferência total dos valores mensais para a conta movimento do FUNAJURIS; e por fim asseverou que em fevereiro de 2012 as transferências dos recursos arrecadados para a conta movimento passaram a ser quinzenais, a fim de que a execução das despesas ocorresse de acordo com a Lei Orçamentária Anual (fls. 2.060/2.061-TCE).

Com referência ao apontamento nº 4, o gestor alegou: que o Departamento de Controle e Arrecadação utiliza-se do sistema GIF (Gestão Integrada de Foros Judicial e Extrajudicial) - que controla a atividade notarial no Estado -, devendo todas as serventias encaminhar os seus arquivos contendo os atos registraes e notariaes diariamente (Serventias grandes e médias) e quinzenalmente (serventias pequenas); que dessa maneira controla a receita das serventias, inclusive o ato realizado, o número do



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

selo, a data, o número do livro e da folha, inserindo, em alguns casos, o nome do usuário e seu CPF; que de posse desses dados, o sistema cria automaticamente uma declaração de atos mensais para as serventias, que pode ser parcial ou integral, possibilitando à serventia acessar o Sistema GIF e imprimir quantas guias forem necessárias para o pagamento da taxa judiciária ao FUNAJURIS; que o pagamento é informado pela agência bancária por meio de SIAB (Sistema de Arrecadação Bancária), que o reconhece e informa ao Sistema GIF se as declarações da serventias foram pagas ou não; que verificam periodicamente débitos com o Fundo, ocasião em que a Corregedoria é comunicada e apura *in loco* os débitos; que algumas serventias insistem em efetuar o repasse na forma antiga e nesses casos, os depósitos são controlados mensalmente e se os valores correspondem àqueles encontrados nas declarações, são levantados da Conta Única e transferidos ao FUNAJURIS (fls. 2.062/2.063-TCE).

A Auditoria não acatou os argumentos do gestor, e ressaltou que, ao analisar as informações prestadas, verificou que os repasses de receitas advindas das serventias judiciais continuam sem critérios específicos, não obedecendo ao regime de caixa das receitas estabelecido pelos artigos 35, 56 e 57 da Lei nº 4.320/1964; que a defesa confirmou a irregularidade ao afirmar que algumas serventias continuam depositando na forma antiga, transferindo mensalmente seus valores ao FUNAJURIS (fl. 2.513-TCE).

O Parecer do Ministério Público de Contas manteve o apontamento e ressaltou que permanece o descumprimento da Lei Estadual nº 8.033/2003 (*Dispõe sobre a instituição do Selo de Controle dos Serviços Notariais e de Registro, adiciona Receita ao Fundo de Apoio ao Judiciário – FUNAJURIS e dá outras providências*), que prevê o recolhimento tempestivo e direto ao FUNAJURIS (tópicos 32 e 33, fl. 2.572-TCE).

A análise técnica afirmou ainda que os corregedores detêm a competência para adoção de providências, porém as providências adotadas não estão surtindo os



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

efeitos desejados e a irregularidade permanece.

Ressaltou também, que no Acórdão nº 4.102/2011 houve determinação expressa ao TJ/FUNAJURIS para que adotasse, no prazo de 90 dias, as providências cabíveis, inclusive no âmbito da Corregedoria para exigir das serventias cartorárias o cumprimento da Lei nº 8.033/2003 (fls. 2.513/2.514-TCE).

Quanto a esta impropriedade observo que o modelo adotado pelo FUNAJURIS na gestão das receitas advindas dos valores recebidos, veio se adaptando às recomendações deste Tribunal de Contas realizadas nos julgamentos dos exercícios passados. Observo ainda, que não se apontaram prejuízos ao erário.

Com relação à insistência das serventias em efetuar os repasses na forma antiga, entendo que a questão precisa ser resolvida, cabendo ao FUNAJURIS buscar a regularização e adequação aos moldes legais, previstos nos arts. 35, 56 e 57 da Lei nº 4.320/1964 (*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*) e na Lei nº 8.033/2003.

Desta forma, deixo de propor a aplicação de multa ao gestor, cabendo determinações para que atue disciplinando as serventias que insistem em não aderir ao modelo estabelecido.

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente
Sra. Carmem Lúcia Santos de Souza Salles – Diretora do FUNAJURIS

5 Irregularidade sem classificação: Não comprovação da restituição do valor total de R\$ 1.850.093,26 aos detentores das sub-contas – depósitos judiciais, relativo ao



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

exercício de 2010, conforme determinação contida no Acórdão nº 4.102/2011 do TCE-MT, referente a rendimentos sobre a diferença verificada entre o índice fixado por lei para a remuneração de cada sub-conta (poupança) e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos judiciais movimentada na agência 0417-0, C/C 600.000-2 do Banco Bradesco S/A., em desacordo aos arts. 5º, LIV; 165, III; 165, § 5º, I e § 9º; 167, II; 168 da CF/1988. REINCIDENTE (Item 3.12.2 deste relatório)

6 Irregularidade sem classificação: Não comprovação da restituição do valor total de R\$ 876.904,15 0 aos detentores das sub-contas – depósitos judiciais, relativo ao exercício de 2011, conforme determinação contida no Acórdão nº 233/2012-SC, do TCE-MT, referente a rendimentos sobre a diferença verificada entre o índice fixado por lei para a remuneração de cada sub-conta (poupança) e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos judiciais, em desacordo aos arts. 5º, LIV; 165, III; 165, § 5º, I e § 9º; 167, II; 168 da CF/1988. REINCIDENTE (Item 3.12.2 deste relatório)

Quanto aos apontamentos nºs 05 e 06, referentes à não comprovação da restituição de valores aos detentores de subcontas – depósitos judiciais, relativos aos exercícios de 2011 e 2012, o gestor demonstrou que os valores foram transferidos para a Conta nº 2234/99747159 – Depósitos Judiciais, para posterior devolução aos detentores das subcontas (fls. 2.063/2.065-TCE), conforme documentos de fls. 2.138/2.140-TCE (solicitações ao Banco do Brasil para transferência de valores, com respectivos documentos bancários) e Ofício encaminhado ao Banco do Brasil solicitando que se procedesse à identificação e à restituição das subcontas judiciais aos seus detentores (fls. 2.143/2.167-TCE).

A análise técnica confirmou que os valores (**R\$ 1.850.093,26 e R\$ 876.904,15**) não estão mais depositados na conta do FUNAJURIS, uma vez que foram depositados em contas judiciais, à disposição do Tribunal de Justiça – para que se proceda às devidas restituições, em cumprimento ao Acórdão nº 4.102/2011.

A impropriedade foi mantida em razão da não efetivação das restituições



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

(fls. 2.514/2.516-TCE).

O Parecer Ministerial ressaltou que a defesa apresentada pelos responsáveis limitou-se a juntar comprovantes da transferência dos valores em questão para as contas judiciais sem identificar os detentores, providências essas insuficientes para sanar os apontamentos de nºs 5 e 6, opinando pela aplicação de multa (tópicos 36 a 39, fl. 2574-TCE)

Nestas impropriedades observo que o gestor adotou medidas visando a transferência dos valores do FUNAJURIS (fls. 2.146/2.147-TCE) para a Conta Única em cumprimento à determinação exarada no Processo nº 13.818-5/2011, Acórdão nº 233/2012-SC (fls. 2.135/2.137 e 2.139/2.142-TCE).

Observo também que o Tribunal de Justiça solicitou providências ao Banco do Brasil para identificar e restituir as subcontas judiciais, conforme determinação do Acórdão nº 4.102/2011 deste Tribunal (fl. 2.153-TCE).

Pois bem, em que pese as medidas já adotadas é preciso que o gestor determine que se inicie o seu cumprimento, pois, como salientou o Parecer Técnico do próprio FUNAJURIS, há necessidade de se autorizar que o Banco do Brasil acesse os dados que estão sob os cuidados da Coordenadoria de Informática, para que providencie a restituição às contas judiciais (fl. 2.160-TCE).

Considerando a realização das transferências e das solicitações ao Banco do Brasil no sentido de se identificar e restituir as sub-contas judiciais - por intermédio dos dados armazenados e em poder da Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça - deixo de propor a aplicação de multa, cabendo determinação ao gestor para que apresente em 30 (trinta) dias ao Relator das Contas Anuais do exercício de 2013, os



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

resultados das solicitações feitas ao Banco do Brasil, conforme Ofício nº 1.326/2013-PRES (fl. 2.153-TCE).

7 Irregularidade sem classificação: Não comprovação da restituição de R\$ 9.828,00, relativo ao pagamento de 28 (vinte e oito) diárias de um veículo Vectra SD, placa JYV 9494, não contemplado no Contrato nº 83/2009, firmado entre o Tribunal de Justiça/FUNAJURIS e a empresa Sal Comércio e Serviços de Locação e Serviços Gráficos, configurando realização de despesas sem licitação contrariando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. (Item 3.12.6 deste relatório)

O gestor esclareceu: que em 17/02/2012 determinou à Coordenadoria de Recursos Humanos que apurasse eventual responsabilidade pela falha; que a empresa foi notificada a devolver R\$ 9.828,00 (nove mil, oitocentos e vinte e oito reais), conforme estabeleceu o Acórdão nº 4.102/2011; que tomou conhecimento do não cumprimento da determinação e, por conseguinte, da não restituição e da injustificada paralisação dos autos, quando se apontou a irregularidade (fls. 2.065/2.066-TCE).

O gestor registrou também que a Diretora do Departamento do FUNAJURIS consignou em sua defesa que o processo não tramitou na unidade orçamentária porém, diante de empenhos com saldo a liquidar, solicitou ao Coordenador de Infraestrutura providências essenciais à cobrança para devolução ou glosa da próxima nota fiscal de prestação de serviços e ressaltou que todas as medidas cabíveis e necessárias foram adotadas pelo gestor visando a restituição do numerário (fls. 2.065/2.066-TCE e documentos de fls. 2.180/2.209-TCE).

A equipe técnica não acatou a defesa do gestor, mantendo o apontamento em virtude da não restituição do referido valor (fl. 2.517-TCE).

O Ministério Público opinou pela aplicação de multa sob o argumento de que



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

a comunicação interna, direcionada à Coordenadoria de Infraestrutura, com sugestão abalizada em parecer jurídico, de aplicação de glosa e outras providências para ressarcimento e outras providências não foram suficientes para sanar o apontamento (tópicos 37 e 38, fl. 2.574-TCE).

Com relação a este apontamento, observo que o gestor adotou medidas a fim de apurar a responsabilidade da ação praticada (fl. 2.181-TCE), o respectivo processo tramitou pelos setores responsáveis e ao contratado foi assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa (fls. 2.186/2.187-TCE).

Pelo exposto, observo que o gestor adotou as medidas possíveis e necessárias, respeitando o período de sua gestão. E conforme se vê na data da CI nº 404/2013 (fls. 2.208/2.209-TCE), depreende-se que a conclusão ficará a cargo da nova administração, razão pela qual deixo de propor a aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que apresente nas Contas Anuais de 2013 a conclusão do processo referente a irregularidades na execução do contrato nº 83/2009.

Sr. José Luiz Paes de Barros – Coordenador da Infraestrutura

8 Irregularidade sem Classificação: Inércia dos gestores do FUNAJURIS visando o recebimento de receita imobiliária – aluguéis, relativo ao uso de espaços públicos pertencentes ao patrimônio do Poder Judiciário conforme determinação contida no Acórdão nº 4.102/2011 do TCE-MT. REINCIDENTE (Item 3.12.4 deste relatório)

O responsável alegou: que jamais exerceu alguma função vinculada ao FUNAJURIS, seja como servidor, nem como gestor; que ocupou o cargo de Coordenador de Infraestrutura do Tribunal de Justiça em atividade totalmente diversa e desvinculada do Fundo; que quando recebeu a CI nº 007/2012 DGTJ (fls. 2.038/2.039-TCE), ordenou às Diretorias de Obras, Manutenção e Serviços que procedessem às diligências necessárias



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

ao cumprimento das determinações expressas; que encaminhou à Diretoria Geral informações sobre a situação dos espaços públicos do Poder Judiciário; que não houve inércia e nem omissão; e que atendeu em tempo hábil o que foi determinado, solicitando ao final a exclusão de seu nome do rol de imputados (fls. 2.035/2.037-TCE).

A equipe técnica não acatou a defesa e ressaltou o não cumprimento da determinação do Presidente do Tribunal de Justiça - para que a Coordenadoria Administrativa em conjunto com a Coordenadoria de Infraestrutura apresentassem em 05 (cinco) dias úteis o cálculo e os dados para a cobrança dos valores referentes à ocupação dos espaços cedidos a título de cessão onerosa, cujo pagamento deveria ser efetivado em 10 (dez) dias (fls. 2.519/2.521-TCE).

O Parecer do Ministério Público de Contas ressaltou que o Estado passa e deve passar os próximos anos em extrema austeridade financeira que já afeta o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para o orçamento de 2014 e que a administração deve cortar despesas e, quando possível, aumentar receitas; que não houve comprovação da adoção tempestiva das medidas determinadas no Acórdão nº 4.102/2011 e diante da inércia da Coordenadoria de Infraestrutura não há qualquer informação de providência adotada ou impossibilidade de fazê-lo (tópicos 42 a 47, fls. 2.575/2.576-TCE).

Compulsando os autos, observa-se às fls. 983/984-TCE que houve determinações da Presidência do Tribunal de Justiça para o cálculo e cobrança dos valores referentes à ocupação dos espaços cedidos e quanto ao cumprimento dessas determinações não houve demonstração por parte do responsável de seu cumprimento, razão pela qual coaduno com os entendimentos técnico e ministerial e proponho a aplicação de multa ao responsável no valor equivalente a 11 UPFs/MT, cabendo determinação ao atual gestor para que adote medidas visando o recebimento da receita imobiliária ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente
Sra. Caroline Bianca de Almeida Vieira Chirolí - Fiscal do Contrato

9 HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.1 Na execução do Contrato nº 71/2012 celebrado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., constatou-se o fretamento da aeronave Prefixo PR-BYZ – Cheyenne I, de ano de fabricação 1979, em desacordo ao disposto no item 7: Especificação Técnicas dos Serviços e Termo de Referência nº 003/2011/CMTJMT, parte integrante do PE nº 49/2011, que torna obrigatório o fretamento de aeronave somente com ano de fabricação não inferior a 1980 (Item 3.5 deste relatório)

9.2 Na execução do Contrato nº 71/2012 celebrado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., constatou-se o fretamento da aeronave Prefixo PT-OVB – Cheyenne I, sem a apresentação de seguro para os tripulantes, passageiros e contra riscos a terceiros, contrariando o disposto na cláusula 8.13 do referido contrato. REINCIDENTE (Item 3.5 deste relatório)

9.3 Não apresentação de seguro para os tripulantes, passageiros e seguro contra riscos a terceiros, contrariando o disposto na cláusula 8.13 do Contrato nº 80/2012, celebrado entre o TJ/FUNAJURIS e a empresa América do Sul – Táxi Aéreo Ltda. (Item 3.5 deste relatório)

Quanto aos apontamentos nºs 9.1, 9.2 e 9.3, por se tratarem de irregularidades contratuais decorrentes dos alugueis de aeronaves e considerando que as justificativas do gestor (fls. 2068/2070 e anexos de fls. 2.237/2.277-TCE) e da Fiscal do Contrato (fls. 1.223/1.263-TCE), são as mesmas, examiná-las-ei em um mesmo tópico.

9.1 - O gestor informou: que, de acordo com as informações do fiscal do contrato, a irregularidade só foi verificada após apontamento do TCE/MT; que solicita os serviços ao setor responsável e não tem, assim como os demais, conhecimento técnico suficiente para identificar o ano de fabricação da aeronave; que o fiscal



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

do contrato explicou que no dia da solicitação do voo só havia disponível a aeronave em questão; que o TJ foi informado do fato pelo Ofício S/Nº e sugeriu a aplicação de advertência à empresa e registro no banco de qualidades (fl. 2.068-TCE).

A análise técnica não acatou a defesa e justificou que não há nos autos documentos que comprovem que as demais aeronaves estivessem em voo e citou a cláusula 8.9 do Contrato nº 71/2012, que diz que em caso de indisponibilidade da aeronave sua substituição seria por outra idêntica ou com condições superiores (fl. 2.522-TCE).

Quanto a este apontamento, entendo que ao nomear o fiscal de um contrato o gestor assegura o acompanhamento de sua formalização e sua consequente execução.

Sendo assim, entendo que não há como responsabilizar o gestor por um detalhe técnico que deve ser observado por quem fiscaliza o contrato, razão pela qual proponho a aplicação de multa à Fiscal do Contrato.

9.2 – O gestor informou que, de acordo com o fiscal do contrato, e levando-se em consideração a prescrição dos cinco anos da infração, solicitou da empresa o seguro dos tripulantes e passageiros que foi encaminhado e protocolado sob o nº 53953/2013, em 15-05-2013, dirigido ao novo Presidente do TJ e que a apólice apresentada compreende o período de 12/06/2012 a 12/06/2013 (fl. 2.069-TCE).

A equipe técnica não acatou a defesa e argumentou que embora o gestor tenha informado o encaminhamento da apólice somente em 15/05/2013, não se exime a responsabilidade do contratado apresentar o seguro aos tripulantes e passageiros antes da utilização da aeronave (fls. 2.522/2.523-TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

Neste caso entendo que faltou diligência ao fiscal do contrato e houve falha da empresa que não apresentou o seguro no momento do voo.

Entretanto, dispenso a proposta de aplicação de multa, sendo suficiente determinação aos responsáveis que instruem corretamente a todos que venham a utilizar os serviços de fretamento de aeronave.

9.3 – O gestor justificou em sua defesa que, conforme fiscal do contrato, os serviços contratados não foram utilizados até o encerramento da gestão 2012/2013 e apresentou cópia do extrato FIP 005 do FIPLAN (fls. 2069/2070 e documentos de fls. 2.250/2.277-TCE).

A Equipe Técnica não acatou a justificativa e ressaltou que a não apresentação da apólice de seguros e a ausência de cobrança por parte do Tribunal de Justiça é prática comum, conforme já apontado na ocasião do julgamento das Contas Anuais do Órgão referentes ao exercício de 2010 e que a apólice apresentada na defesa, abrange o período de 14/04/2013 a 31/05/2013 e não em 21/08/2013, como informou a defesa (fls. 2.523/2.524-TCE).

Compulsando os autos, observa-se pelos documentos juntados pelo gestor, que as apólices foram emitidas (fls. 2.273/2.277-TCE) e também que não houve a utilização da aeronave em certo período, conforme se evidencia nos documentos de fls. 2.251 e 2.253-TCE.

Em que pese as justificativas por parte da fiscal do contrato - que são da prescrição da infração, juntada do seguro ao contrato, sugestão de aplicação de advertência e da não utilização da aeronave - é preciso ter mais cautela quanto ao



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

assunto, como bem enfatizou o Parecer Ministerial:

“todas as falhas apontadas são de origem formal, porém resultam da preocupação, adequada, quanto a segurança e proteção dos usuários do serviço contratado em razão do crescente número de acidentes aéreos no país” e ressaltou ainda, “Acatar a defesa dos responsáveis de que tais questões não passam de mera formalidade é fechar os olhos para as diversas medidas legais e contratuais existentes são para salvaguardar os usuários destes serviços, desconsiderando a ocorrência de tragédias em razão de condutas aparentemente inocentes, tal como a ocorrida na “Boate Kiss” em Santa Maria, Rio Grande do Sul” (tópicos 52 e 53, fls. 2.577/2.578-TCE).

Nada obstante, entendo que não é necessário a aplicação de multa, cabendo determinações atinentes ao cumprimento das normas de segurança aeronáuticas.

10 HB 08_Contrato_Grave_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

10.1 Na execução do Contrato nº 71/2012 celebrado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., constataram-se a não aplicação de multa contratual por parte do TJ/FUNAJURIS quanto ao descumprimento injustificado das obrigações assumidas nos termos do edital e da falta de entrega de documentos obrigatórios. REINCIDENTE (Item 3.5 deste relatório)

O gestor alegou: que a Fiscal do Contrato recomendou a aplicação de advertência à empresa e respectivo registro no banco de qualidade; que não houve prejuízos para a administração pública; que o seguro para tripulantes é uma obrigação legal indispensável à empresa, sob pena da aeronave ficar impossibilitada de realizar voos; que depois do apontamento da irregularidade a fiscal do contrato tomou conhecimento da inexistência das cópias dos certificados de seguro que foram



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

encaminhados à atual gestão, recomendando-se a juntada ao respectivo processo (defesa do gestor - fls. 2.070/2.071-TCE e anexos de fls. 2.244/2.249-TCE e defesa da Fiscal do Contrato - fls. 1.226/1.227-TCE).

A Equipe Técnica não acatou as justificativas apresentadas e argumentou que, embora tenha havido sugestão de aplicação de advertência à Empresa e não tenha tido prejuízos à administração pública, não se exime a aplicação de multa contratual por parte do TJ/FUNAJURIS quanto ao descumprimento injustificado das obrigações assumidas nos termos do edital, por não apresentar documentos obrigatórios, antes mesmo do uso das aeronaves, com vistas a garantir a segurança dos tripulantes e magistrados (fl. 2.524-TCE).

Neste caso, constataram-se os descumprimentos de obrigações contratuais e não se demonstrou que tenha sido aplicada qualquer sanção à referida empresa, razão pela qual proponho a aplicação de multa à fiscal do contrato, ressaltando o entendimento do *Parquet* de Contas em seus tópicos 52 e 53, fls. 2.577/2.578-TCE, e propondo determinação ao atual gestor e respectivo fiscal de contrato que se atentem às regras contratuais, principalmente as que envolvam a segurança e a integridade das pessoas.

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente do Tribunal de Justiça
Tânia Maria Savionek – Chefe de Divisão de Contratos
Sra. Mara Fernanda Florêncio - Assessora Técnico-Jurídica de Licitação

11 HC 05. Contrato_Moderada_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.1 Na elaboração do Contrato nº 110/2012, firmado com a empresa Arancíbia Turismo Ltda., constatou-se a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto, tais como: variação cambial, passagens terrestres, alimentação, diárias de hotéis, emissão de bilhete aéreo internacional, seguro de assistência médica, farmácia, traslado e repatriamento, uma vez que a mesma fora vencedora somente do Lote 01 que contemplam direitos e obrigações relacionados ao



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

fornecimento de passagens aéreas nacionais, contrariando, portanto, o artigo 58 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.5 deste relatório)

11.2 Na elaboração do Contrato nº 115/2012, firmado com a empresa FJB de O. Canavarros Empreendimentos Turísticos - ME Turismo Ltda., constatou-se a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto, tais como: passagens aéreas nacionais e passagens terrestres, uma vez que a mesma fora vencedora dos Lotes 02, 04 e 05 que contemplam direitos e obrigações relacionados a passagens aéreas internacionais, seguro de assistência em viagens internacionais, hospedagem e alimentação, contrariando o artigo 58 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.5 deste relatório)

Quanto aos apontamentos nºs 11.1 e 11.2, o gestor justificou que a Assessora responsável pela licitação e elaboração de pareceres esclareceu que não houve inclusão de cláusulas contratuais e nem nomenclaturas alheias ao objeto e que a empresa Arancíbia foi vencedora apenas do lote 1, porém o contrato aprovado continha cláusulas destinadas a todos os itens licitados; que a licitação foi realizada por itens e a mesma empresa poderia vencer todos os itens licitados e ao assinar com as empresas vencedoras não se observou as cláusulas atinentes ao item, evidenciando erro de natureza meramente formal da administração, perfeitamente regularizável por termo de aditamento ou rerratificação, além de não constituir prejuízo ao erário ou dolo; que se demonstrou erro de natureza formal (fl. 2.072-TCE).

A Assessora Técnico-Jurídico em sua defesa apresentou os posicionamentos existentes no Tribunal de Contas da União e no Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade dos assessores jurídicos na emissão de pareceres; alegou ter informado à Administração que a redação do objeto estava confusa, observando que não se poderiam misturar serviços de hospedagem com serviços de passagens aéreas e nem com alimentação, observando-se que a licitação deveria ocorrer por item; que seu parecer nº 330/2012 foi embasado nos acórdãos do TCU e cumpriu os



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

requisitos necessários em consonância com os artigos 44 e 55 da Lei nº 8.666/1993; que a área responsável por elaborar o Termo de Referência solicitou diversos serviços e como era Registro de Preços ficou generalizado e não foi especificado nos contratos, sendo mero descuido da Administração; que não compete à assessoria elaborar editais (fls. 1.315/1.341-TCE e anexos de fls. 1.342/1.490-TCE).

A Equipe Técnica concordou que a minuta do contrato continha todas as cláusulas essenciais, que o erro formal poderia ser regularizado por aditamento ou termo de rerratificação, porém não acatou a defesa argumentando que não houve a separação das cláusulas por parte do Setor de Contratos (parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993); que tanto o edital do Pregão como a minuta do contrato, após os devidos ajustes, deveriam retornar à assessoria técnico-jurídico de licitação para a emissão de parecer final; que todas as minutas contratuais são previamente submetidas à aprovação da Assessoria Jurídica de Licitação; que não há possibilidade de se alterar sem que passe pelo referido setor e, por fim, que não se apresentou cópia dos referidos termos (fl. 2.525/2.529-TCE).

O Parecer Ministerial opinou pela manutenção da impropriedade sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis (tópico 58, fl. 2.580-TCE).

Neste caso, é preciso esclarecer que ao gestor cabe definir macrodiretrizes relacionadas ao Sistema de Controle Interno e aos setores específicos.

No caso, entendo que faltou diligência por parte da responsável em providenciar os ajustes no contrato para adequá-lo às necessidades do órgão e de acordo com a situação de cada contratado.

Como a análise técnica não apontou nenhum prejuízo decorrente da



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

formalização do contrato e da ausência de sua retificação, e também não se demonstrou que tenha havido aquisições em desconformidade com o que foi contratado, deixo de propor a aplicação de multa e proponho determinação de maior diligência nos trabalhos relacionados às aquisições e contratações.

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente do Tribunal de Justiça
Sra. Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos
Sra. Jeanine F. Granja Dorileo Leite - Assessora Técnico-Jurídica de Licitação

12 HC 05. Contrato_Moderada_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

12.1 Na elaboração do Contrato nº 66/2012, firmado com a empresa FJB de O. Canavarros Empreendimentos Turísticos - ME Turismo Ltda., constatou-se a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto, tais como: serviços de hospedagem, alimentação e passagens aéreas internacionais, uma vez que a mesma fora vencedora somente do Lote 03 e 04 que tratam de passagens terrestres intermunicipais e interestaduais contrariando, portanto, o artigo 58 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.5 deste relatório)

A defesa do gestor (fls. 2.074/2.075-TCE) se baseou nas alegações da Sra. Jeanine F. Granja Dorilêo Leite – Assessora Técnico-Jurídico de Licitação (fls. 1.265/1.274 e documentos de fls. 1.275/1.313-TCE), e apresenta a mesma linha de entendimento, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

O gestor e a assessora justificaram que a empresa foi vencedora somente dos lotes 03 e 04; contudo, o contrato aprovado continha as cláusulas atinentes a todos os itens licitados; que a Assessoria Jurídica por ocasião da aprovação do edital analisou a minuta do contrato como se fosse uma única contratação; que o termo de referência aludiu a todos os serviços sem que houvesse separação didática; que a descrição dos serviços no Termo de Referência foi idealizada de maneira generalizada, não havendo separação de itens da contratação; que para se aprovar o edital atentou-se à existência



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

de cláusulas essenciais; e se houve uma contratação por itens e, cada item tem objeto diferente, seria fundamental adequar a minuta aprovada ao objeto; que a Coordenadoria de Controle Interno recomendou à administração que incluísse cláusulas e por fim reconheceu as falhas no processamento, ressaltando não ter havido dolo ou prejuízo ao erário e às empresas, solicitando ao novo gestor a regularização mediante aditamento (fls. 2.074/2.075 e anexos de fls. 2.318/2.385-TCE).

A análise técnica não acatou as alegações do gestor e da assessora argumentando que as devidas correções não foram efetuadas, ressaltando não ter havido a separação das cláusulas por parte do Setor de Contratos e que a defesa não apresentou cópias dos referidos termos (fls. 2.529/2.530-TCE).

O MP de Contas opinou pela manutenção da impropriedade sugerindo a aplicação de multa (tópico 58, fl. 2.580-TCE).

Quanto à defesa apresentada pela Chefe de Divisão de Contratos, a Sra. Tânia Maria Savionek argumentou que as minutas de contrato não são elaboradas na Divisão de Contratos e chegam ao setor apenas na fase final após homologação/adjudicação do objeto licitado, com finalidade de preenchimento de dados da empresa a ser contratada; que ocorreu mero erro formal da Administração; registrou a carência de servidores e o grande volume de trabalho atinente à Divisão de Contratos, que não permitem uma leitura mais apurada, na íntegra, de todas as cláusulas contratuais no momento da celebração do contrato e registrou também os problemas de saúde enfrentados em decorrência de um câncer (fls. 1.605/1.609 e anexos de fls. 1.610/1.763-TCE).

Como a análise técnica não apontou nenhum prejuízo decorrente da formalização do contrato e da ausência de sua retificação, e também não se demonstrou



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

que tenha havido aquisições em desconformidade com o que foi contratado, deixo de propor a aplicação de multa e proponho determinação de maior diligência nos trabalhos relacionados às aquisições e contratações.

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente
Sra. Mara Fernanda Florêncio - Assessora Técnico-Jurídica de Licitação
Sr. Eduardo Rogério de Araújo – Analista Judiciário

13 Sanado
13.1 Sanada

14 Sanado
14.1 Sanada
14.2 Sanada

15 Sanado
15.1 Sanada

16 Sanado
16.1 Sanada

17 Sanado
17.1 Sanada

18 Sanado
18.1 Sanada

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente do Tribunal de Justiça
Sra. Euzeni Paiva de Paula Silva – Coordenadora Administrativa

19 HB 08_Contrato_Grave_08: Não cumprimento da determinação contida no item 'I' do Acórdão nº 4.102/2011 ao não promover a responsabilização da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., exigindo o ressarcimento dos prejuízos e aplicando sanções legalmente previstas como a rescisão, multa administrativa e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública. **REINCIDENTE** (Item 3.12.5 deste relatório)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

Com relação a este apontamento, o gestor alegou ter rescindido o contrato em 19/05/2011 e aplicado multa de 10% ao contratado; e cumulativamente declarou a Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda inidônea para licitar com a Administração Pública; que determinou à Coordenadoria Administrativa que promovesse a atualização monetária relativa aos danos causados e a consequente compensação com os valores devidos à empresa (fls. 2.084 e 2.419-TCE), e que essas medidas tiveram continuidade com a nova gestão (fl. 2084-TCE).

A Coordenadora Administrativa em sua defesa contextualizou todo o andamento do processo de ressarcimento e aplicação de sanções à Empresa e concluiu não ter havido prejuízo ao erário, uma vez que os empenhos realizados para o contrato foram estornados (fls. 1.776/1.778-TCE).

A Equipe Técnica não acatou as argumentações do gestor ressaltando que, no exercício de 2012 não se cumpriu a determinação contida no item 'I' do Acórdão nº 4.102/2011, de se responsabilizar a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., e exigir o ressarcimento dos prejuízos, aplicando as sanções legalmente previstas; que o Órgão não multou a empresa e deixou de buscar meios legais para receber os valores relativos aos danos; não publicou a declaração de inidoneidade e que o trâmite do processo ficou interrompido “após um longo período sem andamento dos autos” - nas palavras do atual gestor, sendo encaminhado ao atual gestor em 23/04/2013 (fls. 2.538/2.541-TCE).

A análise técnica também não acatou a defesa da Coordenadora, pois discordou da afirmação de que não houvera dano ao erário, argumentando que se não há contraprestação de serviços o saldo de empenho será estornado, conforme dispõe o art. 35 do Decreto nº 93.872/1986; e concluiu que o encaminhamento do Ofício nº 575/2013 (fl. 2.422-TCE) à Procuradoria-Geral do Estado para fins de execução fiscal do débito da



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

empresa confirma o dano, valor esse que passa de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme fls. 2.541/2.543-TCE

Neste apontamento, constato o longo tempo decorrido entre a publicação do Acórdão que exarou a decisão (29/11/2011) e o cumprimento efetivo das ações visando o ressarcimento (06/05/2013) e ainda que as medidas só foram parcialmente cumpridas como enfatizou o atual gestor em decisão de fls. 1.862/1.863-TCE.

Como asseverou o Ministério Público de Contas “... apenas após solicitação da auditoria desta Corte é que os autos tramitaram tomando-se as medidas necessárias, que serão avaliadas nas Contas Anuais de 2013” (tópico 60, fl. 2.580/2.581-TCE).

Ante o exposto proponho a aplicação de multa à Coordenadora Administrativa no valor equivalente a 11 UPFs/MT e recomendações ao atual gestor e aos demais responsáveis para que monitorem o cumprimento dos contratos, principalmente na fiscalização, gerenciamento e sanções por descumprimento de obrigações firmadas.

Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda.

20 Irregularidade sem classificação: Não ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 150.949,20, referente a diferença de valor entre os bens subtraídos e o valor a receber pela prestação de serviços, com correção a partir da data base de 19/05/2011, devido a inexecução do Contrato nº 11/2010/TJ-MT., pela empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. (Item 3.12.7 deste relatório)

21 Irregularidade sem classificação: Não ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 42.900,00, referente a multa de 10% do valor global do contrato, determinada pelo Exmo. Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho – Presidente do Tribunal de Justiça, devido à inexecução do contrato nº 011/2010/TJMT. pela empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda.. (Item 3.12.7 deste relatório)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

Quanto aos apontamentos nºs 20 e 21, cumpre inicialmente informar que a Empresa Agilize Serviços foi notificada via Correios (fls. 1.211, 1.971/1.972-TCE), via chamamento por Edital (fls. 2.475/2.477-TCE), e não respondeu aos chamamentos, razão pela qual foi declarada revel, conforme publicação no Diário Oficial de Contas, em 06/08/2013 (2.491/2.492-TCE).

Por não ter apresentado defesa, a equipe técnica manteve as irregularidades, conforme fls. 2543/2544-TCE.

O Parecer do Ministério Público de Contas enfatizou serem desnecessários maiores arrazoados para se imputar a responsabilidade do terceiro, considerando a constatação das irregularidades pela auditoria, sugerindo a determinação de restituição ao erário dos valores mencionados com as devidas correções (tópicos 63/66 – fls. 2.581/2.582-TCE).

Neste caso, coaduno com os entendimentos técnico e do Ministério Público de Contas e proponho o ressarcimento do valor atualizado do dano (fls. 1.149 a 1.154-TCE).

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela **regularidade com recomendações e determinações legais** das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Apoio ao Judiciário - FUNAJURIS, relativas ao exercício de 2012, com a aplicação de multa aos responsáveis.

VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer n.º 6.581/2013 (fls.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

2.560/2.587-TCE), da lavra do Procurador-geral de Contas William de Almeida Brito Júnior e, com fulcro nos arts. 16, 21, § 1º, 70, I e 75, incisos III e IV da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I – JULGAR REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS as Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Apoio ao Judiciário - FUNAJURIS**, referentes ao exercício de 2012, gestão do Desembargador **RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**.

II – MULTAR, nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição da República, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, inciso I, os seguintes responsáveis:

a) **Sr. José Luiz Paes de Barros – Coordenador da Infraestrutura**, multa no valor equivalente de **11 (onze) UPFs/MT** em razão da **irregularidade descrita no item nº 8 (Irregularidade sem Classificação)**, que classifico como grave pela sua reincidência, consistente na inércia em receber a receita imobiliária decorrente de ocupações comerciais nas instalações do Judiciário, conforme se determinou em Acórdão 4.102/2011, com fulcro na alínea *a* do inciso II do art. 6º c/c inciso III, §2º do art. 4º da Resolução nº 17/2010.

b) **Caroline Bianca de Almeida Vieira Chirolí - Fiscal do Contrato**, multa no valor equivalente a **22 UPFs/MT** em decorrência das **irregularidades descritas nos itens 9.1 (9 HB 06. Contrato_Grave_06) e 10.1 (HB 08_Contrato_Grave_08)**, decorrentes de **irregularidades na execução de contratos**, com fulcro na alínea *a* do inciso II do art. 6º c/c inciso III, §2º do art. 4º da



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Resolução nº 17/2010.

c) Sra. Euzeni Paiva de Paula Silva – Coordenadora Administrativa, multa no valor de 11 UPFs/MT em virtude da irregularidade do item 19 (HB 08 Contrato Grave), inércia no cumprimento de Acórdão nº 4.102/2011, na não adoção de medidas visando multar o contratado, com fulcro na alínea a do inciso II do art. 6º c/c inciso II, §2º do art. 4º da Resolução nº 17/2010.

III – CONDENAR a Empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. à restituição ao erário no valor de R\$ 193.849,20 (cento e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), correspondente ao dano fixado à época, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2013, com fulcro no art. 70, II da Lei Complementar nº 269/2007.

IV – DETERMINAR ao atual gestor que

- a)** adote medidas visando retificar os registros contábeis errôneos e os demonstre em sua prestação de contas do exercício subsequente;
- b)** discipline as serventias judiciais em relação aos procedimentos da receita do FUNAJURIS;
- c)** apresente em 30 (trinta) dias ao Relator das Contas de 2013 os resultados das solicitações feitas ao Banco do Brasil, conforme Ofício nº 1.326/2013-PRES (fl. 2.153-TCE);



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

- d) adote medidas visando o recebimento da receita imobiliária ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo;
- e) determine maior vigilância no cumprimento das normas de segurança, principalmente às atinentes aos voos;
- f) exija o cumprimento das regras contratuais, principalmente as que envolvem a segurança e integridade das pessoas;
- g) determine maior diligência nos trabalhos relacionados às aquisições e contratações, monitorando a execução dos contratos e aplicando sanções quando necessário;
- h) apresente ao Relator das Contas Anuais de 2013 a conclusão do processo que apura irregularidades na execução do contrato nº 83/2009.

IV - RECOMENDAR ao atual gestor e demais responsáveis que

- a) priorizem os trabalhos para a formalização do Regimento Interno do FUNAJURIS;
- b) aprimorem o Sistema de Controle Interno a fim de evitar reincidências.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, §1º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o §3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como VOTO.

Cuiabá/MT, 1º de outubro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO